



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. :11080-004.875/91-19
RECURSO Nº. :85.653
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE :UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA :D.R.F. EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE :13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.186

**PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE
RECOLHIMENTO DE PARCELAS DE ANTECIPAÇÕES -**

Inexistindo lucro no período não há fato gerador da contribuição social e, por consequência, é inaplicável a multa de ofício que tem por base de cálculo o valor devido da contribuição.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 11080.004875/91-19 C.Social: Ex. 1.991
Recorrente: UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A recorrente foi intimada em 08.04.91 (AR de fls. 02) *"para esclarecer os critérios utilizados no cálculo das antecipações e duodécimos, vencidas entre 30.09.90 e 28.02.91, apresentando os documentos comprobatórios necessários..."*

Em 31.05.91 foi notificada de auto de infração (fls. 05./08) que exige multa e juros de mora, sob a fundamentação de que *"a empresa deixou de recolher parcelas obrigatórias da contribuição social do exercício de 1.991, cujo valor principal já está quitado (não há contribuição a pagar na declaração), mantendo-se exigíveis os acréscimos legais sobre todas as parcelas vencidas e não pagas, conforme estabelecido pelo art. 2º, parág. 2º, do Decreto-lei 2.354/87."* (fls.06)

Em 01.07.91 apresentou a impugnação de fls. 09/16, onde alega:

- a) que a legislação que rege a cobrança da contribuição social se assenta na legislação do imposto sobre a renda:
- b) que a base de cálculo do imposto de renda, de acordo com os princípios da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional é o lucro *"REAL, ARBITRADO OU PRESUMIDO, base de cálculo esta que é apurada ANUALMENTE, através das demonstrações financeiras"*, sendo, indevida, portanto, a cobrança de qualquer parcela antes da apuração do fato gerador;
- c) que, *"nessas condições é inconstitucional e ilegal a exigência de antecipações/duodécimos porque ainda não ocorreu o fato gerador e sequer há base de cálculo para apuração do tributo, estando o Decreto-lei nº 2.354/87, por seus artigos 2º a 7º ferindo as disposições constitucionais e da lei complementar"*; (fls. 12)



d) que não é possível a exigência de multa sobre imposto indevido, uma vez que no período-base em questão não foi apurado lucro, conforme mencionado no auto de infração;

e) que *“o auto de infração considerou tão somente o recolhimento de 2 parcelas de antecipações/duodécimos, quando a impugnante recolheu 4 parcelas”*, devendo ser reduzidos os valores constantes do auto, se devida a questionada multa; (fls.16)

f) por último, a inconstitucionalidade da própria contribuição social, requerendo o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

A autoridade de primeira instância dirimiu a controvérsia, mantendo integralmente o crédito lançado, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS E QUOTAS :

É cabível a exigência, em processo de lançamento de ofício, da multa de 50% acrescida de juros de mora sobre a totalidade ou diferença devida a título de antecipação do IRPJ e/ou Contribuição Social sobre o Lucro vencidas entre 30.09.90 e 20.12.90, mesmo que apurado prejuízo contábil e fiscal no balanço encerrado em 31.12.90, porquanto antecipações são parcelas obrigatórias do IRPJ e da Contribuição Social do exercício de 1.991 devidas nos meses do período-base de apuração (setembro a dezembro de 1990), independentes portanto, do resultado que vier a ser apurado e demonstrado na DIRPJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA:

Não é da competência da autoridade administrativa a apreciação sobre a constitucionalidade das leis.”



Ministério da Fazenda

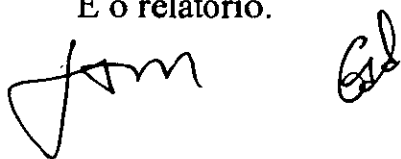
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 11080-004.875/91-19

Acórdão nº 108-03.186

Cientificada da decisão em 15.07.93 (AR de fls. 34), apresentou recurso voluntário pelo arrazoadado de fls. 35/44, onde repete os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, requerendo o provimento do recurso para cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Recurso nº 85.653

Acórdão nº 108-03.186

Processo nº 11080.004875-91-19

C.Social: Exerc. 1.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A aplicação de penalidade, pela falta de recolhimento das antecipações exigidas pelo Decreto-lei 2.354/87 quando a empresa encerra o exercício com prejuízo contábil e fiscal, é matéria que já foi submetida a julgamento nesta Câmara, no exame do processo 11080.004874/91-48, aliás, da mesma recorrente, onde se exigia a mesma multa pela falta do recolhimento das antecipações do IRPJ, em lançamento simultâneo com o contido nos presentes autos e baseado na mesma constatação de fato.

Naquela oportunidade, acolhendo voto da nobre relatora, Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, fundamentado em precedente de julgamento da 3ª Câmara, este colegiado deliberou, à unanimidade, afastar a possibilidade da aplicação da questionada penalidade, pela inexistência da sua base de cálculo, conforme se vê do Acórdão nº 108-01.957, sessão de 26 de abril de 1.995, cuja ementa aqui se transcreve:

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO OU DUODÉCIMO.

Inexistindo imposto devido, desaparece a obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento das parcelas de antecipação e duodécimo, uma vez que as mesmas representam uma antecipação de provável imposto a ser apurado no exercício financeiro respectivo. É, todavia, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, a confirmação da não ocorrência do imposto a pagar no exercício financeiro correspondente (Ac. 103-11.551/91)



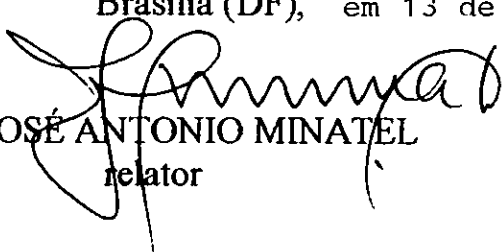
Inexistindo imposto devido, porque o contribuinte apurou prejuízo fiscal, desaparece também a possibilidade de se aplicar a penalidade prevista no art. 728, II, do RIR/80.

Recurso a que se dá provimento."

Verificando que se trata da mesma situação fática, onde a legislação do imposto de renda é aplicada subsidiariamente para lançamento da multa relativa a contribuição social, invoco os fundamentos expendidos no julgado transcrito pela estreita conexão existente entre os dois processos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da penalidade aplicada.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

fsd